Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 9221/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/7435/2013
PROTOCOLO	: 1414361
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO DO ORDENADOR (A)	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: TERMO ADITIVO N.1/2013 À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 11, DE 2013, ORIUNDA DO PREGÃO PRESENCIAL N. 31, DE 2013
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
COMPROMITENTE	: 1-COMERCIAL POSTO UM LTDA., 2-JOSE MOACYR FATTOR & CIA LTDA
OBJETO	: ATINGIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS PREÇOS REGISTRADOS INICIALMENTE NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 31, DE 2013, REFERENTE AOS ITENS: 1-GASOLINA COMUM, 2-GASOLINA ADITIVADA, 3-ÓLEO DIESEL COMUM, 4-ÓLEO DIESEL S10

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do ato administrativo de firmação do Termo Aditivo n. 1, de 2013, à Ata de Registro de Preços n. 11, de 2013, celebrada entre o Município de Nova Andradina e as empresas Comercial Posto Um Ltda. e José Moacyr Fattor & Cia Ltda., tendo por objeto o atingimento do equilíbrio econômico financeiro do preço registrado relativo aos itens: “1 - gasolina comum, que passa a registrar o valor de R$ 3,14 (três reais e catorze centavos), 2 - gasolina aditivada, que passa a registrar o valor de R$ 3,17 (três reais e dezessete centavos); 3 - óleo diesel comum que passa a registrar o valor de R$ 2,51 (dois reais e cinquenta e um centavos) e, 4 - óleo diesel S10, que passa a registrar o valor de R$ 2,69 (dois reais e sessenta e nove centavos)”.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 16210/2014, peça n. 23), que considerou regular o ato administrativo de firmação do Termo Aditivo n. 1, de 2013, à Ata de Registro de Preços em referência.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-16395/2015 (peça n. 24), nos seguintes termos: *“... este Ministério Público de Contas entende que a formalização do 1º Termo Aditivo da Ata, está em conformidade com a legislação pertinente, motivo pelo qual opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, nos termos do inciso I, do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012...”.*

É o Relatório.

DECISÃO

Do conteúdo dos autos verifico que o ato administrativo examinado encontra-se em consonância com as regras da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, subsidiariamente da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e decido nos seguintes termos:

I - declarar a regularidade do ato administrativo de firmação do Termo Aditivo n. 1, de 2013, à Ata de Registro de Preços n. 11, de 2013, celebrada entre o Município de Nova Andradina e as empresas Comercial Posto Um Ltda. e José Moacyr Fattor & Cia Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – determinar que, depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos sejam remetidos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, conforme determinação do parágrafo único do art. 4° da Orientação Técnica Interna DGGM/PRES. n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 25 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

LAC